

10

LEI DE MERCADO E ANGÚSTIA DO JUIZ

Rogério Medeiros Garcia de Lima¹

RESUMO

Este artigo aborda a angústia dos juízes diante da lei de mercado. Pesa na alma dos magistrados a sacralização, em suas origens milenares, do exercício da jurisdição. Os sensíveis à percepção da dura realidade mundana abrigam na alma o burburinho conflituoso da subjetividade, em face dos fatos externos submetidos a julgamento. Torna-se difícil sustentar suas crenças. Todavia, não podem abdicar de sua responsabilidade social.

I. INTRODUÇÃO

Este artigo, inspirado em conferência ministrada pela professora Jeanine Nicolazzi Philippi, durante o II Curso “Jurisdição e Psicanálise para Magistrados”, aborda a angústia do juiz diante da lei de mercado.

Segundo a palestrante, o liberalismo econômico, o desenvolvimento da ciência e o extremismo democrático nos afastam do lado humano. O mundo contemporâneo é um “estado da natureza”, no qual prevalecem o comércio do gozo, a insensatez e a “banalidade do mal”, referida por Hannah Arendt. Nesse contexto, são alvos de achincalhe

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Doutor em Direito Administrativo pela UFMG. Professor da Escola Judicial *Desembargador Edésio Fernandes*, do TJMG, e de cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito.

pensadores e juristas dotados de visão social. Todavia, os magistrados não podem abdicar de sua responsabilidade social.

Após esta resenha introdutória, o segundo capítulo relacionará poder e jurisdição, destacando esta última como parte integrante do poder político estatal.

O terceiro capítulo abordará a origem etimológica dos termos “magistratura” e “jurisdição”, com sentido de grandeza no exercício da arte de ensinar, ao “dizer o direito”.

O quarto capítulo delineará a origem histórica da jurisdição, mesclada, em suas raízes milenares, com a atividade religiosa.

O quinto capítulo recorrerá às lições eruditas do magistrado francês Antoine Garapon, para discorrer sobre o ritual da jurisdição.

O sexto capítulo abordará o *princípio do juiz natural*, o dever de *imparcialidade* imposto aos magistrados e a *teoria pura do Direito*, de Hans Kelsen, contraditada pela visão ética de Georges Ripert.

O sétimo capítulo descreverá a angústia dos juízes diante da lei de mercado do mundo contemporâneo, verdadeiro “estado da natureza”, em que predomina a busca insensata do gozo, a qualquer preço.

Finalmente, em conclusão, será demonstrado que pesa na alma dos magistrados a sacralização, em suas origens milenares, do exercício da jurisdição.

Os magistrados, sensíveis à percepção da dura realidade mundana, abrigam na alma o burburinho conflituoso da subjetividade, em face dos fatos externos submetidos a julgamento. O turbilhão, provocado pelo discurso da “lei de mercado”, revolve a esfera íntima dos juízes. Torna-se difícil sustentar suas crenças.

A caminhada dos julgadores é árdua, mas não podem esmorecer. Como cita Dostoiévski, no clássico *Os Irmãos Karamázovi*, manterão sua crença até o fim, mesmo que todos os homens se hajam desviado, e louvarão a Deus, por terem sido os únicos a manter a fé.

2. PODER E JURISDIÇÃO

Para a compreensão do instituto *jurisdição*, é fundamental a noção do que seja *Estado*. Um agrupamento social episódico, sem duração e permanência, não pode ser qualificado como Estado (SIL-

VEIRA NETO, 1969:35). “Numa definição que se tornou clássica, o Estado é a Nação politicamente organizada, onde se estabeleceu, portanto, a diferença entre governantes e governados, ou seja, a constituição da autoridade” (PAUPÉRIO, 1979:35). É “uma sociedade à base territorial, dividida em governantes e governados, e que pretende, nos limites do território que lhe é reconhecido, a supremacia sobre todas as demais instituições” (AZAMBUJA, 1973:4).

Com efeito, a convivência humana é social. A vida humana é, essencialmente, uma experiência compartilhada. A vida impõe, portanto, a formação de grupos sociais. Registrou Carlos Ari Sundfeld (1997:21-22):

A convivência, seja dos indivíduos no interior desses grupos, seja de cada grupo com os demais, depende de um fator essencial: da existência de regras estabelecendo como devem ser as relações entre todos. Em uma palavra: a convivência depende da organização.

Os integrantes de cada grupo social — uma família, uma empresa, um clube, uma cidade, um país, o mundo — vivem sob regras comuns. O grupo social pode ser definido, portanto, como a reunião de indivíduos sob determinadas regras.

Para existirem tais regras, alguma força há de produzi-las; para permanecerem, alguma força deve aplicá-las, com a aceitação dos membros do grupo. A essa força, que faz as regras e exige o seu respeito, chama-se poder.

Poder político “é a possibilidade efetiva que tem o Estado de obrigar os indivíduos a fazer ou não fazer alguma coisa, e seu objetivo deve ser o bem público”. Para Duguit, “o que sempre é preciso explicar é como, em um grupo humano determinado, há certos indivíduos que podem legitimamente impor sua vontade aos outros indivíduos, por legitimamente em movimento um poder irresistível de coação” (AZAMBUJA, 1982:47).

Afonso Arinos de Melo Franco definiu poder como “a faculdade de tomar decisões em nome da coletividade” (BONAVIDES, 1983:107). “O poder existe em qualquer organização social: é um fenômeno que acompanha a humanidade em todos os tempos, é inerente mesmo à própria estrutura social. Nesse sentido, tem

razão Maurice Duverger, quando afirma: ‘Na base de todo regime político, encontra-se o fenômeno essencial da autoridade, do poder, da distinção entre governantes e governados’ (SILVEIRA NETO, 1969:53). “O poder é um conceito normativo: define a situação daquele que tem o direito de exigir que os outros se verguem às suas diretivas numa relação social, porque o sistema de normas e de valores da coletividade na qual se desenvolveu esta relação estabelece este direito e o atribui àquele que dele se aproveita. Em geral, este direito de comandar está munido dos meios necessários para se exercer eficazmente: quer dizer que o poder se acompanha da força” (DUVERGER, 1983:152).

Ao desenvolver o tema, Sundfeld (1997:42-45 e 71) destacou a *teoria da separação de poderes*:

Para ser real o respeito da Constituição e dos direitos individuais por parte do Estado, é necessário dividir o exercício do poder político entre órgãos distintos, que se controlam mutuamente. A cada um desses órgãos damos o nome de Poder: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. A separação dos Poderes estatais é elemento lógico essencial do Estado de Direito.

Cada Poder (isto é, cada órgão) exerce uma espécie de função. (...)

Percebe-se a importância da separação dos Poderes no controle do exercício do poder político. Cada Poder corresponde a um limite ao exercício das atividades do outro. Assim, o poder freia o poder, evitando a tirania.

A formulação da teoria da divisão dos Poderes e funções do Estado é de Montesquieu, em sua obra clássica ‘Do Espírito das Leis’ (...): ‘Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos’. (...)

O Estado exerce as funções legislativa, administrativa e jurisdicional.

Legislar significa inovar originariamente na ordem jurídica (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello), isto é, criar para as pessoas, em aplicação da Constituição, direitos e deveres anteriormente inexistentes. Só a lei (o ato produzido no exercício de função legislativa) inova originalmente na ordem jurídica. Lembre do

que ficou dito ao explicarmos a superioridade da lei: só ela define e limita o exercício dos direitos individuais.

Administrar significa aplicar a lei de ofício (Seabra Fagundes), isto é, aplicar a lei independentemente de provocação de qualquer pessoa. O ato administrativo (o ato produzido no exercício da função administrativa) não inova originariamente na ordem na ordem jurídica; apenas aplica concretamente a lei que, esta sim, produz as inovações jurídicas originárias. Por isso havíamos afirmado que o ato administrativo é norma situada, na pirâmide jurídica, abaixo da lei. A Administração Pública (que exerce a função administrativa) não depende de qualquer pedido ou requerimento para aplicar a lei: procede de ofício, por sua própria iniciativa.

Julgar significa aplicar a lei ao caso concreto conflituoso, sob provocação do interessado e com efeitos definitivos. A sentença (o ato produzido no exercício da função jurisdicional) também não inova na ordem jurídica, limitando-se a aplicar a lei anteriormente existente. Nisso se assemelha ao ato administrativo. Porém, o juiz (que exerce a função jurisdicional) não age de ofício. Só aplica a lei, para resolver um conflito, quando provocado por alguém nele interessado (o autor da ação). Por fim, a sentença transita em julgado, isto é, torna-se definitiva e imutável, depois de apreciados todos os recursos oferecidos pelos envolvidos no processo” (grifos no original).

Não destoou Marçal Justen Filho (2005:24-25):

O sistema de separação de Poderes cumpre melhor sua função na medida em que não haja um Poder absolutamente preponderante sobre os demais. A essência do princípio está na separação harmônica e na conjugação de Poderes.

Por outro lado, a independência absoluta de cada Poder geraria efeitos negativos, pois isso dificultaria seu controle.

Ademais, não há meio prático de impor que cada Poder (conjunto de órgãos) exercite um único tipo de função.

Por isso, cada um dos Poderes exercita preponderantemente, mas não exclusivamente, um tipo de função.

No caso brasileiro, todos os Poderes desempenham funções de natureza administrativa, ainda que seja para fins de organizar sua estrutura interna. Assim, tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Legislativo exercitam funções administrativas.

O Poder Judiciário também dispõe de poderes de natureza legislativa. A ele são reservadas certas competências no tocante à iniciativa de leis relevantes para fins judiciais. E, no âmbito interno, pode editar regulamentos para disciplinar seus serviços administrativos.

O Poder Legislativo é investido de poderes jurisdicionais em sentido próprio, no tocante a processos envolvendo os ocupantes de certas funções (por exemplo, Constituição, art. 52, I, que atribui ao Senado Federal competência para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente quanto a crimes de responsabilidade).

Já o Poder Executivo desempenha funções relacionadas com a legislação. Dispõe de iniciativa para desencadear o processo legislativo e de poderes de veto. Mas é titular da competência para editar atos de cunho normativo (regulamentos) e, no âmbito federal, também de competência para produzir medida provisória. Ademais disso, é investido de competência para compor litígios, inclusive envolvendo particulares.

Portanto, cada Poder não é titular exclusivo do exercício de uma função, mas é investido de uma função principal e, acessoriamente, do desempenho de outras.

A jurisdição, enfim, está próxima da administração, no que tange à individualização da lei; administração e jurisdição estão juntas na execução da lei, enquanto a legislação inova no mundo jurídico (FAGUNDES, 1984:3-13).

Note-se que a *tripartição dos poderes* poderia ter sido melhor designada *tripartição de funções*, pois o poder pertence ao povo. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado, que exerce o poder em nome do povo (BASTOS, 1995:149).

Deveras, o poder estatal é essencialmente unitário, o que não obsta a que, especialmente nas fases avançadas de sua evolução, tal poder se cinda e articule em vários órgãos que cumprem ações distintas, mas coordenadas, ao fim comum de todo o sistema (DEL VECCHIO, 1957:55).

Há tempos a regra da separação de poderes de Montesquieu perdeu sua razão de ser como meio de lutar contra o absolutismo.

Expirou como dogma da ciência, não havendo mais lugar, em nossa época, para a prática de um princípio rigoroso de separação (BONAVIDES, 1983:162). É também a ilação de Odete Medauar (1999:28):

Hoje, embora na maioria dos ordenamentos se mantenha o princípio da separação dos poderes, a fórmula originária não se ajusta totalmente à realidade político-institucional dos Estados. Alguns dados demonstram isso. Com o advento do Executivo eleito diretamente, não mais se justificaria a supremacia do Legislativo, pois haveria a situação de opor representantes do povo contra representantes do povo. Por outro lado, a ampliação das funções do Estado e a exigência contínua de adoção de medidas na âmbito econômico e social impõem atuação mais rápida, portanto, incompatível com a lentidão do processo legislativo. Daí a supremacia real do Executivo em todos os países na atualidade; o Executivo passou a ter atividade legislativa intensa, caso das medidas provisórias. Além do mais, verifica-se neste fim de século (XX) realidade dotada de maior complexidade em relação à época de Montesquieu; muitas instituições são dificilmente enquadráveis em algum dos três clássicos poderes, como é o caso do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

3. MAGISTRATURA E JURISDIÇÃO: ETIMOLOGIA

O conceito de *jurisdição*, imprescindível ao desenvolvimento do nosso tema, é ditado por Cintra, Grinover e Dinamarco (1990:115):

Jurisdição (...) é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através de uma execução forçada).

Jurisdição vem “do latim – *juris-dictio* – de *jus* – direito – *dictio* do verbo *dicere* – dizer; daí a expressão de sentido equivalente *dizer o direito*” (PIMENTA, v. II, 1963:368) (grifos no original).

Os juízes integram a carreira da magistratura. Os termos *magistério* e *magistratura* também possuem origem no latim, *magisterium*, de *magister*, mestre (CUNHA, 1982:489). Também conforme De Plácido e Silva (1984:125-126), *magistério* origina-se do latim *magisterium*, de *magister* (que ensina). *Magistrado* deriva do latim *magistratus*, de *magister*, da raiz *mag*, formadora de *magnum* (grande).

Vale dizer: “Todo juiz, queira ou não, é docente. Em suas decisões está a ensinar as partes e a sociedade, a todos transmitindo a sua visão de justiça e a mais adequada concisão do justo, no caso concreto que lhe coube apreciar” (NALINI, 1997).

A carga etimológica da expressão *magistrado* pesa na alma dos juízes, vistos socialmente como seres diferenciados dos demais. Nos primórdios da história, aliás, eram seres quase divinos, como se verá a seguir.

4. ORIGEM HISTÓRICA DA JURISDIÇÃO

Na aurora das civilizações, a função de “*dizer o direito*” era atribuída ao rei, chefe despótico que exercia cumulativamente os poderes de editar, executar e declarar o direito. Era a confusão dos três poderes, os quais só muito mais tarde se cindiriam em órgãos próprios (CASTRO NUNES, 1943:47).

A função de julgar é tão antiga quanto a própria sociedade. Em todo aglomerado humano, por mais primitivo que seja, o choque de paixões e interesses provoca desavenças, cuja solução é submetida a um juiz. Relatava Mário Guimarães (1958:19-20):

Na família – forma rudimentar da coletividade, juiz é o pai. No clã, é o chefe, em cujas mãos se concentram habitualmente, todos os poderes: é o rei, o general, o sacerdote, o legislador, o juiz.

Quando se torna a grei mais numerosa, crescem e se complicam as relações humanas. O rei, absorvido por outras atividades, máxime as de guerra, não terá tempo de prover a todos os dissídios do seu povo. Cometerá as funções a um preposto. Destaca-se, nesse momento, a entidade do juiz. Mero auxiliar do monarca, em cujo nome e por delegação de quem distribui Justiça, assim continuará, sob dependência dele, séculos em fora. Um dia, bem mais tarde, adquirirá prestígio e autoridade para

julgar os próprios reis. Tornar-se-á, então, poder autônomo cuja força irá defluir, não mais da vontade dos governantes, senão da soberania da nação.

Às vezes se manifestam, porém, desde muito cedo, tendências democráticas. São os membros da tribo que julgam e que deliberam, em assembleia, sobre as questões mais graves. Era essa a prática entre os germanos, ao que nos informam as narrações de TÁCITO, e entre os gregos dos tempos homéricos, ao que se diz na ‘Odisséia’.

Como quer que seja, quando os povos começam a penetrar na História, possuem já delineada a estrutura de juízes e tribunais, posto ainda se confundam atribuições judicantes, administrativas e religiosas.

Em Roma, sobressaía o papel dos magistrados. O Direito Romano não foi obra de um legislador de gênio, que houvesse abrangido, com um golpe de vista largo e penetrante, o conjunto das relações humanas suscetíveis de cair sob o império do Direito. Não criou o legislador regras duradouras e inflexíveis para disciplinar tais relações. Em parte alguma, como em Roma, o Direito sancionado pela prática judicial ultrapassou mais largamente o direito expressamente escrito nos textos legislativos (CRUET, [19...], p. 30).

5. O RITUAL DA JURISDIÇÃO

No conto *Da Majestade das Leis*, Anatole France (1978:11) descreveu a agonia do acusado perante o tribunal:

Toda a majestade da justiça está contida em cada sentença proferida pelo magistrado em nome do povo soberano. Jérôme Crainquebille, vendedor ambulante, ficou sabendo o quanto a lei é augusta quando foi conduzido à corte correcional por desacato a um agente de polícia. No salão soturno e portentoso, tomando assento no banco dos réus, viu ele os juízes, os escrivães, os advogados em suas togas, o meirinho com sua corrente, os gendarmes, e, por trás de uma balaustrada, as cabeças descobertas de espectadores silenciosos. E viu-se a si mesmo empoleirado numa cadeira elevada, como se ao comparecer perante a autoridade o próprio acusado fizesse jus a uma funesta honraria. Ao fundo da sala, entre os dois assessores, sentava-se o Senhor Presidente Bourriche, ostentando

no peito as palmas de oficial da Academia. Um busto da República e um Cristo crucificado encimavam o pretório, de sorte que todas as leis divinas e humanas estavam suspensas sobre a cabeça de Crainquebille. Aquilo lhe infundia um justificado assombro.

O magistrado francês Antoine Garapon publicou o substancioso livro *Bem Julgar – Ensaio Sobre o Ritual Judiciário* (1999), em que registra a impressão que os rituais judiciários suscitam no cidadão. Impressiona-o mais o espetáculo do que a discussão jurídica de fundo. Com efeito, antes de existirem leis, juízes e palácios de justiça, já existia um ritual. A obra descreve, por exemplo, como o espaço da sala de audiências é arranjado para culpabilizar e inibir o acusado, para o submeter à ordem judicial:

O simbolismo judiciário foi buscar muitos dos seus elementos à mitologia, à Bíblia, à história, entre outros domínios. (...)

Eram dispostos símbolos religiosos – crucifixos ou relicários – defronte dos olhos do juiz, de forma a lembrar-lhe a ética da sua função. Seguidamente, a imagem de Cristo emergiu por detrás do seu assento, criando um eixo de simetria com a pessoa do juiz que orientou progressivamente o espaço judiciário. Mas a ideia mantinha-se: recordar a todos – a começar pelo juiz – que os fundamentos da justiça são exteriores ao mundo terrestre e que Deus, ao reservar para Si o julgamento final das coisas e das pessoas, garante o seu bom funcionamento. O mundo do debate judiciário, como assinala Robert Jacob, permanecia profundamente humano e terrestre. ‘O teatro da audiência é construído em função de uma representação da delegação divina que se manifesta pela sobreposição do corpo do juiz e da imagem de Cristo. A distribuição do espaço, dos papéis e das funções e os gestos do debate judiciário ganham sentido quando relacionados com esse eixo primordial’ (R. Jacob, ‘Images de la justice’) (GARAPON, 1999:27 e 30).

Concluiu Jean Carbonnier (GARAPON, 1999:15):

Entre nós jacobinos, a noção permanece centralizada: é à justiça do Estado que solicitamos que se liberte dos ritos, de modo a tornar-se mais íntima e menos intimidante. Uma justiça acessível e familiar, é esse o desejo eterno.

No mesmo diapasão, Cappelletti e Garth (1988:22-24) identificaram barreiras a ser superadas para os indivíduos, sobretudo os hipossuficientes, terem efetivo acesso à justiça: 1) necessidade de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível, 2) aquisição de conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda e 3) disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. E acrescentaram:

Mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não buscá-lo. (Um) estudo inglês, por exemplo, fez a descoberta surpreendente de que ‘até 11% dos nossos entrevistados disseram que jamais iriam a um advogado’. Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Também defenderam a simplificação do Direito (1988:156):

Nosso Direito é freqüentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.

Em suma, a sacralização da atividade do jurisdicional reflete na figura do juiz, assim visto por Calamandrei (*Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados*, p. 30):

O juiz é o direito tornado homem. Na vida prática, só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstrata. Só se esse homem souber pronunciar a meu favor a palavra da justiça, poderei certificar-me de que o direito não é uma sobra vã.

Mais que um galardão, o sacramento da jurisdição é um fardo que cada juiz carrega dentro da alma.

6. JUIZ NATURAL, IMPARCIALIDADE E PURISMO

Dispôs o artigo X da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial, que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusado em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Corroborava o artigo 14, inciso I, da Parte III do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (ONU):

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou para a determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil.

Igualmente o artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Brasileira de 1988: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Encarecem Cintra, Grinover e Dinamarco (1990:53):

As modernas tendências sobre o princípio do juiz natural nele englobam a proibição de subtrair o Juiz constitucionalmente competente. Desse modo a garantia desdobra-se em três conceitos: a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos, vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida a discricionariedade de quem quer que seja. A Constituição brasileira de 1988 reintroduziu a garantia do Juiz competente no artigo 5º, inc. LIII.

À margem do *princípio do juiz natural*, ganha relevo a denominada *teoria pura do Direito*, de Hans Kelsen:

Chama-se *pura* porque seu escopo é o conhecimento do direito, desvinculado de todos os ‘elementos estranhos’. A ciência jurídica, sob a luz da Teoria Pura do Direito, nada tem a ver com a Psicologia, a Biologia ou a Sociologia, com a Ética, a Teologia ou a Política” (MATA-MACHADO, 1976:133) (grifo no original).

Critica-se o legalismo formal pelo afastamento do Direito da justiça (GARCIA DE LIMA, *Jurisprudência Mineira*, 151/27-46). Especialmente na América Latina, apontou Dalmo Dallari (1996:82-83) forte influência da teoria de Hans Kelsen, deturpada panfletariamente por muitos que se dizem kelsenianos, sem nunca terem lido um só de seus livros; ou por juristas que encontraram, em parte da obra do eminente teórico, um bom escudo para a sustentação de posições formalistas antidemocráticas e contrárias à ética e à justiça:

Para os adeptos dessa linha de pensamento o direito se restringe ao conjunto de regras formalmente postas pelo Estado, seja qual for o seu conteúdo, resumindo-se nisso o chamado positivismo jurídico que tem sido praticado em vários países europeus e em toda a América Latina. Desse modo, a procura do justo foi eliminada e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob a aparência de rigor científico, reduzem o direito a uma superficialidade mesquinha. Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da justiça, ou então para o profissional do direito que não quer assumir responsabilidades e riscos e procura ocultar-se sob a capa de uma aparente neutralidade política. Os normativistas não precisam ser justos, embora muito deles sejam juizes.

Segundo Urbano Ruiz, o juiz *kelseniano* crê no cumprimento do seu dever: bem ou mal, justo ou injusto, não é problema seu, porque não elaborou a lei (LEÃO, 1996:120).

Vigoroso contraponto à teoria pura de Kelsen encontramos em Georges Ripert, com a clássica obra *A Regra Moral nas Obrigações Civis* (2002):

...O mundo moderno, na sua organização jurídica, chegou a criar um direito que se basta a si próprio, ou continua dominado pela grande lei moral que depois de séculos de cristianismo governa a alma dos povos europeus? Eis o objetivo destas pesquisas. O seu único caráter original é que, feitas por um jurista, elas tendem a reencontrar o valor da lei moral nas regras mais técnicas do direito” (p. 20).

...Que o direito positivo é mais ou menos fundado sobre a ideia de justiça, toda gente sabe, e não serviria de nada demonstrar que a maior parte das instituições assentam sobre a necessidade de dar satisfação a esta ideia. Quando pretendo procurar a influência da lei moral na elaboração prática das regras de direito pelo legislador e pelo juiz, não entendo por lei moral qualquer vago ideal de justiça, mas essa lei bem precisa que rege as sociedades ocidentais modernas e que é respeitada porque é imposta pela fé, a razão, a consciência, ou simplesmente seguida pelo hábito ou pelo respeito humano” (pp. 22-23).

...A habilidade do governo consiste, também, em utilizar em seu proveito esta força moral do mesmo modo que utiliza as forças intelectuais e econômicas. Se uma lei corresponde ao ideal moral, a sua observação será facilmente assegurada; o respeito da lei apoiar-se-á sobre a execução voluntária e alegre do dever; a sanção será eficaz porque punirá os membros da sociedade reconhecidos como rebeldes ao dever. Se, pelo contrário, a lei vai contra o ideal moral da sociedade, será imperfeitamente obedecida, até ao dia em que, apesar da sua aplicação difícil, consiga deformar o ideal moral e apareça ela própria, como a tradução dum outro ideal.

Não é unicamente na elaboração da regra do direito que a moral intervém, mas, também na aplicação e interpretação da regra. O juiz é o legislador dos casos particulares. Tem, também, ele próprio, um papel de governante em relação aos queixosos que se lhe apresentam. O poder político sujeita o seu julgamento à lei porque a medida geral tem, sobre a ordem particular, a vantagem de permitir a ação regular e de evitar a arbitrária. Mas quando a lei é muda, obscura ou insuficiente, o juiz é soberano para dizer onde está o direito. Quanto mais se defende o poder do juiz e a autoridade da jurisprudência mais se levanta o poder intelectual contra o poder político. O juiz, escutando as diversas vozes que lhe vão ditar a sentença, é sensível, antes de tudo, à consideração da lei moral. Ele tem a convicção de que deve fazer reinar a justiça; é menos impressionado pela utilidade comum que pela equidade. Muitas vezes mesmo, quando o legislador tiver esquecido que a aplicação da regra jurídica pode, em alguns casos, chegar à violação da moral, o juiz imporá o respeito desta lei contra a regra do direito (p. 41-42).

7. LEI DE MERCADO E ANGÚSTIA DO JUIZ

Sacralizado em suas raízes milenares, o exercício da jurisdição pesa na alma dos magistrados. Alguns se investem de pretensos poderes divinos e se conduzem com a arrogância da suposta infalibilidade. Outros, sensíveis à percepção da dura realidade mundana, abrigam na alma o burburinho conflituoso da subjetividade em face dos fatos externos submetidos a julgamento. Incluo-me na segunda categoria.

Por isso, com grande proveito, participei, em novembro de 2011, em Natal (RN), do II Curso *Jurisdição e Psicanálise para Magistrados*, organizado pela Escola Nacional da Magistratura e Núcleo de Direito e Psicanálise do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

A professora Jeanine Nicolazzi Philippi proferiu interessante palestra intitulada *Sobre a responsabilidade e coisas afins*. Segundo ela, falta engajamento no compromisso de nos tornarmos humanos. As normas existem, mas continuamos nos atacando uns aos outros. O “domínio animal” nunca deixou de ser espécie de modelo para os humanos. Buscamos o “gozo perfeito”. O liberalismo econômico, o desenvolvimento da ciência e o extremismo democrático nos afastam do lado humano. A lei de mercado torna-se postulado absoluto.

Conforme Sigmund Freud, no texto *Futuro de uma ilusão*, se nos fosse permitido apropriar de objetos alheios, satisfazer impulsos sexuais e extravasar a agressividade, não teríamos mais desejos a realizar. A lei é um operador simbólico, existente desde as antigas civilizações.

Para Jacques Lacan, toda formação social tem por missão barrar o gozo absoluto. A perda é ligada à condição humana. O sujeito pervertido resiste à impossibilidade de gozo total.

O mundo contemporâneo é um *estado da natureza*. Prevalecem o comércio do gozo, a insensatez e a *banalidade do mal*, referida por Hannah Arendt.

A educação desempenha importante papel, quando ensina as pessoas a ter limites. Todavia, é difícil educar indivíduos em meio a essa

cultura de gozo absoluto. A lei de mercado vigora como *novo direito natural*. O consumismo é satisfação do gozo.

Os meios de comunicação estimulam o gozo sem limites. Estabeleceu-se o *senso comum midiático*. Ninguém pensa e todos repetem mecanicamente o discurso da mídia. Não há compromisso com o saber. No entanto, o excesso de gozo leva à exaustão. É necessário haver limites.

A professora Jeanine mencionou execuções públicas festejadas pelas pessoas, como as mortes de Saddam Hussein, Osama bin Laden e Muammar Kadafi, em nome da “democracia”...

Em perfeita sintonia com a reflexão da conferencista, o teólogo Leonardo Boff (2011) discorreu:

Hoje vigora vastamente uma erosão de valores éticos que normalmente eram transmitidos pela família, escola e sociedade. Essa erosão fez com que as estrelas-guia do céu da ética ficassem encobertas por nuvens de interesses danosos para a sociedade e para o futuro da vida e o equilíbrio da Terra.

Não obstante essa obscuridade, importa reconhecer a emergência de novos valores ligados à solidariedade internacional, ao cuidado para com a natureza, à transparência nas relações sociais e à rejeição de formas de violência política e da transgressão dos direitos humanos. Mas nem por isso diminuiu a crise de valores, especialmente no campo da economia e das finanças, que são as instâncias que definem os rumos do mundo e dos assalariados.

As crises recentes denunciaram especuladores instalados nas bolsas e nos bancos, cujo volume de rapinagem de dinheiros alheios quase levou à derrocada o sistema financeiro mundial. Em vez de estarem na cadeia, tais velhacos voltaram à especulação e à apropriação dos bens comuns da humanidade. Essa atmosfera de anomia e de vale-tudo, que se espria também na política, faz com que o sentido ético fique embotado e as pessoas se sintam impotentes, condenadas à amargura ácida e à resignação humilhante.

Movido por tão profundas meditações, refleti que a rebelião no mundo árabe expandiu-se com o emprego da mais importante ferramenta do século XXI, a *internet*. Os mais entusiasmados deram-lhe

o poético apodo de “Primavera Árabe”. Todavia, a rebelião da Líbia terminou com a provável tortura, empalação e assassinato do ditador Muammar Kadafi (revista *Veja*, 28.10.2011). A quimera do terceiro milênio foi maculada pelo regresso à barbárie primitiva...

Recordei a saga de *Antígone*, de Sófocles, na célebre tragédia grega. Creonte, tirano de Tebas, determinou que o corpo de Polinice, morto em disputa pelo trono, ficasse exposto às aves carnívoras. Antígone, irmã de Polinice, desafiou o rei:

– Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! Que vou morrer, eu bem sei; é inevitável; e se morrer antes de meu tempo, isso será para mim uma vantagem, devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão ltuosas desgraças, que perde com a morte: Assim, a sorte que me reservas é um mal que não se deve levar em conta; muito mais grave teria sido admitir que o filho de minha mãe jazesse sem sepultura; tudo o mais me é indiferente! Se te parece que cometi um ato de demência, talvez mais louco seja quem me acusa de loucura!.

Antígone é precursora do *jusnaturalismo* (MATA-MACHADO, 1976:59), assim definido por Joaquim Pimenta (v. I, 1963:374):

Sistema de filosofia jurídica com fundamento na ideia de que o direito (*jus*), antes de se concretizar em um corpo de normas (direito positivo) pressupõe um conteúdo ético de princípios, de conceitos, preexistentes aos costumes e à lei, os quais se tornam em dados racionais, apriorísticos, por não dependerem ou decorrerem da experiência e da vontade do homem, mas da própria *ordem natural* das coisas, que tanto rege o mundo físico e os seus fenômenos, com a sociedade e as instituições (grifos no original).

CARL FRIEDRICH (1997:56-57) assinalava:

La filosofía estoico-ciceroniana del derecho tiene sus raíces en una ética racional a la que se adjudica una validez universal, como ley de la naturaleza humana. Esta ley, como todas las leyes de la naturaleza, es la razón inherente a la naturaleza toda; tal vez pudiéramos decir, más exactamente, que es su significado. Por tanto, podemos y debemos derivar leyes de esta ley (a lege ducendum est juris exordium), porque esta ley, la ley natural, es la fuerza de la naturaleza (naturae vis) y, por tal motivo, es la norma que define lo que es bueno y lo que es

*malo. El cumplimiento de esta ley natural es tarea impuesta a los diversos estados (**civitates**) que expressan la verdadera ley en las normas del **jus gentium**, común a todas ellas. Cada comunidad, sin embargo, tienen su próprio **jus civile**, válido sólo para sus ciudadanos, ya que toma en consideración las condiciones especiales, tanto espirituales como materiales, que son peculiares de tal comunidad. Pero ni el **jus gentium** ni el **jus civile** deberán estar en conflicto con el **jus naturale**. Si lo están, tales normas no son verdaderas leyes, sino mandatos arbitrarios” (grifos no original).*

Observou a professora Jeanine que a *lei de mercado* vigora hoje como *novo direito natural*. Já tive oportunidade de refletir a esse respeito (GARCIA DE LIMA, *Direito, Economia e Corrupção*, 2009):

No mundo contemporâneo – inclusive em nosso país – surgem cada vez maiores tensões entre o Direito e a Economia. Segundo Giorgio Del Vecchio, as considerações meramente econômicas representam apenas um dos aspectos da realidade, a qual, em concreto, é sempre mais alguma coisa do que econômica (1952:229 e 258):

‘O direito, como princípio universal de operar, domina, com a moral, todas as ações humanas e, portanto, também as que tendem à satisfação das necessidades e à aquisição dos bens materiais. Domina todos os motivos humanos e, portanto, também os de natureza egoística e utilitária. Numa palavra, o direito domina a Economia’.

O renomado constitucionalista alemão Peter Häberle também é crítico da subordinação do Direito ao mercado (in *Novos Horizontes e Novos Desafios do Constitucionalismo*, revista *Direito Público*, nº 13, pp. 113-114):

‘A ‘economização’ de quase todos os domínios da vida, propagando-se largamente, (‘mercado mundial’) é igualmente um desafio. Há de servir de ajuda, aqui, a noção de que os mercados têm um significado apenas instrumental. O homem é a medida de todas as coisas, não o mercado, que não possui um fim em si próprio; o capitalismo tem de ser ‘domado’ (Gräfin Dönhoff), por muito criativo que possa ser o mercado, como ‘procedimento de descoberta’ (F. A. von Hayek).

‘A prevenção dos riscos conduz ao perigo de uma teoria da insuficiência do sistema, leva ao renascimento de um pensamento

radicado na idéia do estado de exceção, como foi típico e fatídico no período final de Weimar.

‘A conservação do ‘Estado Social’, positivado em tantas constituições mais recentes, num tempo economicamente difícil, é mais um desafio, que está para ficar (limites da privatização?)’.

Entretanto, o fenômeno da *globalização econômica* faz com que os mercados globalizados obstem a capacidade dos governos nacionais de condicionar politicamente o ciclo econômico. É crescente a integração dos sistemas financeiros e econômicos, em escala global. Aumenta a capacidade dos movimentos mundiais de capital de condicionar as posturas internas. Não são apenas as economias nacionais que se inserem nas fronteiras dos estados, pois os estados também estão inseridos nos mercados. O peso determinante dos processos econômicos – em particular os financeiros – transformou os atores econômicos transnacionais em poderosos competidores dos estados nacionais. São transpostas barreiras comerciais e abertos novos mercados. Aos atores políticos reserva-se somente a “tarefa de recriar, em nível global, as tradicionais garantias de segurança jurídica própria do direito privado nacional” (GREBLO, 2005:30-32).

Nesse contexto, cabe aos magistrados analisar cada caso em suas circunstâncias peculiares. *Não podem desprezar o impacto macroeconômico das suas decisões.* O economista Armando Castelar, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sustentou que abalam o mercado de crédito a ineficiência do Poder Judiciário e as decisões judiciais causadoras de insegurança jurídica (Folha de São Paulo, 19.02.2003). Igualmente, argumenta Fábio Ulhoa Coelho (Revista da Escola Nacional da Magistratura, 2/86):

‘A instabilidade do marco institucional manifesta-se por vários modos. Um deles é a jurisprudência desconforme ao texto legal. Se a lei diz ‘x’, mas sua aplicação pelo Judiciário implica ‘não-x’, os investimentos se retraem. O investidor busca outros lugares para empregar seu dinheiro; lugares em que ele tem certeza das regras do jogo e pode calcular o tamanho do risco (que sempre existe em qualquer empreitada econômica). Numa economia globalizada, ele os encontra com facilidade. Tanto o investidor estrangeiro começa a evitar o país com marco institucional instável, como o nacional passa a considerar outros países como alternativa melhor para seus investimentos’.

A magistratura brasileira tem se confrontado com a tensão entre a justiça e a segurança jurídica ou a estabilidade econômica. O ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, refletiu (Impacto das Decisões Judiciais na Concessão de Transportes, Revista ENM, nº 5, p. 12):

‘Se nós oferecemos uma justiça caridosa, se nós oferecemos uma justiça paternalista, se nós oferecemos uma justiça surpreendente que se contrapõe à segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, evidentemente que isso afasta o capital estrangeiro, como afasta o capital das grandes corporações. É o que sucede com o não-cumprimento de tratados, o não-cumprimento de laudos arbitrais convencionados previamente... Isso, segundo a Corte Especial, aumenta o que se denomina ‘Risco Brasil’.

Em contraponto, vem a lume preleção de Fábio Konder Comparato (*Saudação aos Novos Juízes*, 1997):

No apogeu do Renascimento, quando a perspectiva exaltante de que o homem, enfim, graças à extraordinária acumulação de conhecimentos, tornar-se-ia ‘senhor e possuidor da natureza’, Rabelais advertiu, pela boca de um de seus personagens, que ‘ciência sem consciência é a ruína da alma’. (...)

A ciência jurídica, despida de consciência ética, arruína a sociedade e avilta a pessoa humana. E esse resultado funesto produz-se de modo ainda mais humilhante e ignominioso quando os agentes da desumanização jurídica são justamente aqueles a quem se confiou a missão terrível de julgar os seus concidadãos.

Com efeito, apontou Jorge Miranda (1997:33):

O Direito é uma realidade cultural, indesligável das demais experiências humanas, e existe uma comunicação constante e dialéctica entre normas e factos. Os valores jurídicos incidem sobre os factos e estes, por seu turno, por vias múltiplas, projectam-se nas normas e no entendimento dos valores. Não quer isto dizer que as normas sejam determinadas ou condicionadas mecanicamente pelos factos, mas não pode aperceber-se esta ou aquela norma desinserida da situação para a qual está formulada ou das conseqüências da sua efectivação, nem aperceberem-se os factos sociais à margem da sua modelação pelas normas.

Em seara jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça foi vanguardeiro ao decidir:

A norma de sobre-direito magistralmente recomenda ao Juiz, na linha da lógica razoável, que, ‘na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’. Em outras palavras, é de repudiar-se a aplicação meramente formal de normas quando elas não guardam sintonia com a realidade (Recurso Especial n. 64.124-RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Tribunal de Justiça-MG, Diário do Judiciário-MG, 16.05.1997).

Urge preocupar-se com o Direito Justo. A justiça social não pode ser postergada. Toda lei tem a ampará-la uma norma, um princípio. A lei é mero compromisso histórico com o Direito. Se ele não realiza a justiça, deve ser corrigido. Palavras de RADBRUCH: ‘não se pode definir o Direito, inclusive o Direito positivo, senão dizendo que é uma ordem estabelecida com o sentido de servir à Justiça (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 75.864-SC, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, idem, Diário do Judiciário-MG, 23.05.1997).

Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar-lhe exegese construtiva e valorativa, que se afeição aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina (Recurso Especial n. 162.998-PR, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Diário do Judiciário da União, 01.06.1998).

Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir à injustiça, incoerências ou contradições, recomenda-se buscar o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral (Recurso Especial nº 122.499-SP, Min. Milton Luiz Pereira, Diário do Judiciário da União, 15.05.2000).

8. CONCLUSÃO

Neste ensaio, assinalamos que pesa na alma dos magistrados a sacralização, em suas origens milenares, do exercício da jurisdição.

Os magistrados, sensíveis à percepção da dura realidade mundana, abrigam na alma o burburinho conflituoso da subjetividade, em face dos fatos externos submetidos a julgamento. O turbilhão, provocado pelo discurso da “lei de mercado”, revolve a esfera íntima dos juízes. Torna-se difícil sustentar suas crenças.

Já assinalei (GARCIA DE LIMA, *Fé e Liberdade*, 2009) que somos extremamente vulneráveis às tentações mundanas. Os primeiros cristãos, porque pregavam a justiça e a fraternidade, sofreram perseguições e massacres dos poderosos de então.

Tortuoso também é o caminho daqueles que cultivam a fé política. Segundo Bertrand Russel (1955:15), desde Platão os pensadores formulam utopias e preconizam o mundo ideal para mitigar os sofrimentos do homem. O objetivo desses homens notáveis não é o progresso pessoal. Expressam a esperança de pensadores solitários, enquanto a maioria dos seres humanos passa pela vida sem se preocupar com o sofrimento dos semelhantes. Os líderes políticos, que buscam pôr em prática as ideias desses filósofos, são igualmente solitários. Quase sempre as massas de indivíduos os ignoram, pois estão sufocadas pela labuta diária e temem represálias dos detentores do poder.

Da mesma maneira, a utopia da Justiça requer pessoas de fé. No mundo contemporâneo, a fé jurídica exige alta dose de coragem. Vivemos o apogeu do individualismo, apregoado pelos neoliberais. É verdade que o pensador francês Alain Touraine (1998) proclamou já ser hora de eleger como prioridade sair do liberalismo, e não ingressar nele. Deveria ser prioritária a reconstrução do sistema político, com o abandono da perigosa ideia de que os mercados podem regular a si mesmos. O desemprego em massa, a queda do nível de vida para muitos e o aumento das desigualdades, não são apenas variáveis econômicas. São, sobretudo, vidas e sofrimentos, concluiu Touraine.

No entanto, pensadores e juristas dotados de visão social são desqualificados como “neobobos”, ultrapassados e descompromissados com a “governabilidade” do país. A consciência da justiça social é retribuída com achincalhe.

Para Ruy Rosado De Aguiar Júnior (1998), os juízes não desenvolvem atividade discricionária e neutra. Devem atuar inspirados pelas regras e princípios adotados, implícita ou explicitamente, pelo sistema jurídico do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 espera dos julgadores, aos quais garante independência institucional e funcional, a utilização da liberdade de julgar para a realização dos valores por ela abraçados. Por isso, todo magistrado tem responsabilidade social.

O saudoso filósofo, jurista e político André Franco Montoro (1997), assinalava o intento de se construir um mundo sem ética. Todavia, essa ilusão se transforma em desespero. No campo do direito, da economia, da política, da ciência e da tecnologia, as grandes expectativas de um sucesso pretensamente neutro, alheio aos valores éticos e humanos, têm resultado desalentador e muitas vezes trágico.

José Renato Nalini (1997:23) apregoa a *insurreição ética dos juízes*, com mudança de consciência:

O destino do Juiz no milênio próximo é liberar-se dos contornos de um agente estatal escravizado à letra da lei, para imbuir-se da consciência de seu papel social. Um solucionador de conflitos, um harmonizador da sociedade, um pacificador. A trabalhar com categorias abertas, mais próximo à equidade do que à legalidade, mais sensível ao sofrimento das partes, apto a ouvi-las e a encaminhar o drama para uma resposta consensual. Enfim, um agente desperto para o valor **solidariedade**, a utilizar-se do processo como instrumento de realização da dignidade humana e não como um rito perpetuador de injustiças (grifo do autor).

Igualmente, Antoine Garapon (1999:315-316):

O ato de julgar não pode ser reduzido a uma operação estritamente intelectual, já que mais não seja pelo fato de os julgamentos mais delicados envolverem pessoas. Julgar uma pessoa não passa apenas por apreciar um ato, mas também por penetrar num encadeamento de eventos inextricáveis e imputar um deles a uma história em particular. Isso exige que se tome consciência de que aquele que julga partilha a condição daquele que é julgado. Será possível colocar-se fora da vida, abstrair-se de sua própria humanidade? Julgar é um distanciamento permanente, um trabalho iniciado pelo símbolo e concluído pelo discurso.

Uma vez terminados os debates os debates, o juiz não fica completamente livre desse trabalho de distanciamento. O rito não é apenas uma bola de ferro presa à perna do juiz, é também um meio de este último se emancipar de si mesmo. É disso testemunha a ritualização da deliberação, ou até a própria decisão.

A caminhada dos magistrados é árdua, mas não podem esmorecer. Sempre recordarão a máxima de Fiódor Dostoiévski, no clássico *Os Irmãos Karamázovi*:

Crê até o fim, mesmo que todos os homens se hajam desviado e tenhas ficado fiel sozinho; leva então tua oferenda e louva a Deus, por teres sido o único a manter a fé.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade Política e Social dos Juízes nas Democracias Modernas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 751.

AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à Ciência Política*. 4. ed., Porto Alegre: Editora Globo, 1982.

_____. *Teoria Geral do Estado*. 5. ed., Porto Alegre: Editora Globo, 1973.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

BOFF, Leonardo. A difícil busca da autorrealização num mundo erodido de valores. *O Tempo*, Belo Horizonte, Seção *Opinião*, 4 nov. 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados*. Trad. Ary dos Santos, 7. ed., Lisboa: Clássica, sem data.

CAMPOS, Amini Haddad (Coord.). *Constituição, Democracia e Desenvolvimento, com Direitos Humanos e Justiça*. Curitiba: Juruá, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryanth. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASTRO NUNES, José de. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 7. ed., São Paulo: RT, 1990.

COELHO, Fábio Ulhoa. Os Valores do Direito Comercial e a Autonomia do Judiciário. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*. Brasília. n. 2, p. 82-89, out. 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. Saudação aos Novos Juízes (discurso proferido por ocasião do vitaliciamento de juízes estaduais de São Paulo, em 11.11.1996). *Revista Cidadania & Justiça*. São Paulo: Associação Juízes para a Democracia, n. 3, p. 291-293, 1997.

CRUET, Jean. *A Vida do direito e a inutilidade das leis*. Lisboa: Aillaud e Bertrand, [19...].

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: RT, 1996.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito, Estado e Filosofia*. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952.

_____. *Teoria do Estado*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho, São Paulo: Saraiva, 1957.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. I.

DUVERGER, Maurice. *Sociologia da Política*. Trad. Antônio Gonçalves. Coimbra: Livraria Almedina, 1983.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

FRANCE, Anatole. *A Justiça dos Homens*. Trad. João Guilherme Linke. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FRIEDRICH, Carl Joachim. *La Filosofía del Derecho*. México: Fondo de Cultura Económica, trad. Margarita Álvarez Franco, 1997.

FUX, Luiz. Impacto das Decisões Judiciais na Concessão de Transportes. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros. n. 5, p. 8-21, maio 2008.

HÄBERLE, Peter. Novos Horizontes e Novos Desafios do Constitucionalismo. *Revista Direito Público*. Brasília: Síntese, n. 13, p. 99-120, jul./set. 2006.

GARAPON, Antoine. *Bem Julgar – Ensaio Sobre o Ritual Judiciário*. Trad. Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros; *Direito, Economia e Corrupção*. In: CAMPOS, Amini Haddad (Coord.). *Constituição, Democracia e Desenvolvimento, com Direitos Humanos e Justiça*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Fé e Liberdade. *Revista da Academia de Letras de São João del-Rei*, ano III, n. 3, p. 229-230, 2009.

_____. O Poder Judiciário no Terceiro Milênio. 1999. Monografia vencedora I Concurso de Monografias do TJMG. *Jurisprudência Mineira*, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 151, pp. 27-46, jan. / mar. 2000.

GREBLO, Edoardo. *Globalización, Democracia, Derechos*. Trad. Heber Cardoso, Buenos Aires: Nueva Visión, 2005.

GUIMARÃES, Mário. *O Juiz e a Função Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEÃO, Alfredo. *Justiça: Realidade ou Utopia?* São Paulo: LTr, 1996.

MATA-MACHADO, Edgard de Godói da. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. Belo Horizonte: Vega, 1976.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 6. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1997, t. I.

MONTORO, André Franco. Retorno à Ética na Virada do Século, *In*: MARCÍLIO, Maria Luiza; RAMOS, Ernesto Lopes (Org.). *Ética na Virada do Século – Busca do Sentido da Vida*. São Paulo: LTr, 1997, p. 13-26.

NALINI, José Renato. A Pós-Modernidade e a Profissão do Juiz. *Revista Justiça e Democracia*, Associação Juízes para a Democracia, São Paulo: n. 3, p. 73-88, 1997.

_____. *Ética Geral e Profissional*. São Paulo: RT, 1997.

PAUPÉRIO, A. Machado. *Teoria Geral do Estado: Direito Político*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *Sobre a responsabilidade e coisas afins*, palestra proferida durante o II Curso “Jurisdição e Psicanálise para Magistrado”. Natal-RN, 10 nov. 2011.

PIMENTA, Joaquim. *Enciclopédia de Cultura*. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. I e II.

REI Édipo – Antígone – Prometeu Acorrentado (Tragédias Gregas). Trad. J. B. Mello e Souza. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

REVISTA Veja, São Paulo: Ed. Abril, Coluna do Ricardo Setti, 28 out. 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti>>.

RIPERT, Georges. *A Regra Moral nas Obrigações Civas*. Trad. Osório de Oliveira, 2. ed., Campinas: Bookseller, 2002.

RUSSEL, Bertrand. *Caminhos para a liberdade*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955.

SILVEIRA NETO. *Teoria do Estado*. 3. ed., São Paulo: Max Limonad, 1969.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, 1997.

TOURAINÉ, Alain. Um Equilíbrio Precário, *Folha de S. Paulo*. Caderno Mais!, p. 3, 21 jun. 1998.